



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Secretaria Judiciária
Serviço de Processamento do 16º Grupo de Câmaras de Direito Privado
Pátio do Colégio 73 - 9º andar - sala 907 - Sé - CEP 01016-040
São Paulo/Capital
Fone (11) 3489-3814

Registro: 2025.0000281805

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1021487-81.2024.8.26.0482, da Comarca de Presidente Prudente, em que é apelante ALLIANZ SEGUROS S/A., é apelado ENERGISA SUL-SUDESTE DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente) E MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES.

São Paulo, 25 de março de 2025.

ANDRADE NETO

Relator

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 2

32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Apelação Cível n.1021487-81.2024.8.26.0482

Apelante: Allianz Seguros S/A

Apelada: Energisa Sul-Sudeste Distribuidora de Energia S/A

Comarca: Presidente Prudente – 3ª Vara Cível

Juiz prolator: Fabio Mendes Ferreira

SEGURO - AÇÃO DE REGRESSO - INDENIZAÇÃO POR DANOS ELÉTRICOS SOFRIDOS PELOS SEGURADOS – LAUDOS TÉCNICOS DE CONTEÚDO VAGO – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO NEXO DE CAUSALIDADE COM A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DA CONCESSIONÁRIA - IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO MANTIDA.

RECURSO DESPROVIDO.

VOTO Nº 49516

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a sentença que julgou improcedente o pedido, condenando a autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 2.000,00.

Apela a autora alegando que os documentos juntados comprovam o nexo causal. Entende que houve a má prestação do serviço pela apelada. Cita a inércia da apelada em vistoriar os equipamentos. Salienta que os equipamentos ficaram com os segurados. Afirma que a responsabilidade da apelada é objetiva e que esta não fez prova sobre a ausência de perturbação na rede. Pede pela aplicação do CDC.

Recurso recebido e regularmente processado, com



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 3
32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
Apelação Cível n.1021487-81.2024.8.26.0482

contrarrazões.

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

Não há dúvida de que a distribuidora de energia, na qualidade de concessionária de serviço público, responde objetivamente pelos danos ocasionados aos usuários, a teor do disposto no artigo 37, § 6º, da Constituição Federal.

Além disso, a concessão de serviços públicos está regulamentada pela Lei nº 8.987/95 e, nos termos de seu art. 25, as concessionárias respondem por todos os prejuízos causados aos seus usuários, sem que a fiscalização exercida pelo órgão competente exclua ou atenua essa responsabilidade.

O órgão competente para regular e fiscalizar as concessionárias de energia elétrica é a Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), quem editou diversos atos normativos para regulamentar o ressarcimento dos danos elétricos causados aos usuários, sendo a questão atualmente tratada na Resolução Normativa 499, e nos termos da referida o simples fato de haver laudo técnico indicando que *“... o dano tem origem elétrica, por si só, gera obrigação de ressarcir, exceto se o mesmo também indicar que a fonte de alimentação elétrica*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 4
32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
Apelação Cível n.1021487-81.2024.8.26.0482

não está danificada ou... ...que houve fraude na emissão do laudo”.

Observo, entretanto, que a responsabilidade civil na espécie se limita em reparar danos causados diretamente pelos serviços públicos prestação aos usuários, vale dizer, quando equipamentos elétricos forem danificados pela rede de distribuição de energia elétrica da concessionária, fato que não ocorre, por exemplo, quando descargas atmosféricas atingem direta ou indiretamente instalações do próprio usuário, vez que não estaria presente o requisito indispensável do nexo causal.

Voltando ao caso dos autos, com a inicial a seguradora juntou os laudos técnicos de fls. 43, 69 e 103/104. No entanto, em suas conclusões, apenas consta que os equipamentos foram danificados por descarga/oscilações de energia.

Ora, se a origem dos danos apontados nos referidos documentos é extremamente vaga, incapaz de comprovar o nexo causal entre a queima dos aparelhos e a alegada variação de energia elétrica vinda da rede de fornecimento da concessionária, ora apelada, o que faz ausente o direito do usuário/segurado à indenização e, por conseguinte, de sub-rogação da seguradora, ora apelante, sendo, pois, de rigor a manutenção da improcedência da ação.

Isto posto, pelo meu voto, **nego provimento ao**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 5
32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
Apelação Cível n.1021487-81.2024.8.26.0482

recurso, e, com base no que dispõe o artigo 85, § 11, do CPC, majoro os honorários advocatícios para R\$ 2.300,00.

ANDRADE NETO
Relator